



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013382-55.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante REGINALDO ANTONIO DO PRADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1013382-55.2024.8.26.0405

Apelante: Reginaldo Antonio do Prado

Apelados: Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda

Comarca: Osasco

Voto n. 9934

Apelação. Ação de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral. Insurgência da parte requerente. Sentença de improcedência suficientemente fundamentada. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP. Sentença mantida. Recurso improvido.

REGINALDO ANTONIO DO PRADO

interpõe recurso de apelação contra a sentença de fls. 351 a 356, que julgou improcedente a pretensão inicial consistente no pedido de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais.

Alega, em síntese, que a parte apelada não comprovou o negócio jurídico efetuado e, portanto, a negativação é indevida, reiterando, assim, seus argumentos lançados na petição inicial. Quer, pois, o provimento do recurso, com a inversão do julgado e a procedência da ação.

Em contrarrazões recursais, o

apelado requereu a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso interposto, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, a insurgência não merece provimento. Isso porque os argumentos levantados pelo recorrente em seus recursos já foram devidamente analisados e refutados pela sentença, a qual deve ser confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

“Vistos.

REGINALDO ANTONIO DO PRADO ajuizou "ação de danos morais c.c. inexistência de débitos com pedido de tutela de urgência" em face de MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, alegando, em síntese, que se encontra com o nome negativado indevidamente no rol de inadimplente do órgão de proteção ao crédito, em razão de supostos débitos pendentes junto ao requerido, nos valores de R\$128,93, R\$120,55, R\$82,28, R\$89,44, datados de 02/06/2021, e R\$30,20 e R\$15,10, datados de 30/06/2021. Relata que não reconhece os débitos, como também não realizou qualquer empréstimo eletrônico para a aquisição de produto no site. Pleiteia a concessão de gratuidade de justiça e de tutela antecipada. Requer, ao final, a “procedência dos pedidos, declarando INEXISTENTE os supostos débitos nos valores de R\$128,93; R\$120,55; R\$82,28; R\$89,44; R\$30,20 e R\$15,10, perante o SCPC, excluindo por definitivo o nome do autor do órgão restritivo,

como também a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$21.000,00” (fls. 5). Juntou documentos. A decisão de fls. 83/85 deferiu a gratuidade de justiça ao requerente e concedeu a tutela antecipada para determinar que a responsável pela manutenção do banco de dados pertinente à negativação suspendesse a veiculação do nome do autor das listas de restrição ao crédito com relação às presentes dívidas, até decisão final, em 5 dias.

Em contestação (fls. 92/114), a parte requerida suscita, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. No mérito, assevera que o autor contratou o empréstimo na modalidade “Consumer Credits” para realizar algumas compras dentro da plataforma Mercado Livre e outras compras “OFF”, fora da plataforma. Defende a regularidade das contratações. Pugna pela improcedência dos pedidos autorais e, subsidiariamente, seja eventual indenização fixada com razoabilidade e moderação. Juntou documentos. Réplica às fls. 335/344. Instadas a especificarem provas (fls. 345), as partes se manifestaram (fls. 348/349 e 350). É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta pronto julgamento, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria “sub judice” não demanda a produção de outras provas e já se encontra nos autos a prova documental necessária ao deslinde da matéria de fato controversa, anotando-se que as partes não manifestaram interesse na dilação probatória. Deste modo, indefiro a produção de prova oral pretendida pela ré, pois despicienda ante a inexistência de ponto controvertido não provado por documentos já juntados, consignando-se que tal prova em nada auxiliará na resolução da controvérsia em tela, mas sim apenas serviria para reiterar o quanto já narrado e que o julgamento do mérito é favorável à requerida.

Não se pode olvidar que ao juiz incumbe o poder-dever de zelar pela rápida solução do litígio, indeferindo as diligências inúteis, nos termos dos arts. 139, inciso II e 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil vigente, cumprindo ao magistrado aferir obre a necessidade da prova e sua realização.

Inicialmente, a preliminar de ausência de interesse de agir não merece acolhimento, diante da necessidade, utilidade e adequação da demanda proposta, considerando a natureza do provimento jurisdicional nela buscado. Anoto que o prévio exaurimento de via administrativa não é pressuposto para a propositura da demanda. Do contrário, haveria óbice ao exercício do direito de ação, garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), sob o princípio da inafastabilidade da jurisdição. De outra banda, o

teor da resposta ofertada qualifica a pretensão deduzida como resistida, ficando, portanto, afastada a preliminar arguida.

Antes de adentrar ao mérito da ação, consigno que a presente demanda versa sobre relação de consumo, pois a parte autora enquadra-se no conceito de consumidora descrito no art. 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a parte ré no de fornecedora, nos termos do art. 3º, § 2º do referido diploma legal, pois aquela é a destinatária final do serviço ofertado por esta. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo e as condições ao exercício regular do direito de ação, passo à análise do mérito.

Os pedidos são improcedentes.

Em que pese a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso presente, em vista da típica relação de consumo, inviável a inversão do ônus da prova, seja em razão da inverossimilhança do alegado, seja pela ausência de hipossuficiência em relação à prova pretendida.

Neste contexto, o requerente limita-se a negar, genericamente, as dívidas que ensejaram a negativação, apenas afirmando que “não reconhece os débitos” (fls. 2).

Em tal situação, a fim de evitar promover uma aventura jurídica (que ocorre apenas em razão da suspensão da exigibilidade dos ônus de sucumbência em virtude da gratuidade judiciária), deveria ter promovido ação de exibição de documentos para ter maior convicção a respeito do direito alegado, em consonância com o Tema 648 do STJ. A ré, por outro lado, desincumbiu-se do ônus probatório que lhe cabia, na esteira do art. 373, II, do CPC, tendo comprovado que as negativações ora questionadas se referem a empréstimos contratados pela parte autora e faturas de cartão de crédito, com parcelas em atraso, promovendo a juntada dos respectivos contratos devidamente assinados.

Nesse sentido, evidenciou-se que os débitos em questão são referentes aos contratos de empréstimo pessoal 59839223 (12/04/2021), 59556194 (10/04/2021) e 55260923 (20/03/2021), 52632155 (09/03/2021), 48625573 (18/02/2021) e 45795517 (06/02/2021) com parcelas em atraso (fls. 216/227, 228/239, 240/251, 252/264, 265/277 e 278/290).

Os valores foram oriundos de contratação de linha de crédito online destinado ao perfil do usuário, ora autor, que, inclusive, realizou compras na plataforma (fls. 291/320 e 325/329).

Restou demonstrado que a conta está vinculada ao CPF 361.828.368-73, o mesmo informado na petição inicial, além de ter sido validada com documento pessoal de identificação do demandante e foto (biometria facial) (fls. 98).

O documento de identificação que instruiu a petição inicial traz dados e informações que conferem exatamente com os constantes no documento apresentado no ato do cadastro (9/10 e fls. 321 e 323).

Ademais, não há nenhum indício de utilização indevida da conta por terceiros, sendo informado, ainda, que a conta do autor possuía diversos fatores de segurança ativos (fls. 322).

Em análise aos autos, nota-se que não há lastro probatório mínimo a demonstrar a ocorrência de fraude na contratação.

Registre-se que na contratação por meio eletrônico, como a objeto dos autos, faz-se necessário o envio de assinatura eletrônica, o que foi realizado (fls. 216/227, 228/239, 240/251, 252/264, 265/277 e 278/290).

A propósito, orienta a jurisprudência E. TJSP: "APELAÇÃO CÍVEL. Contrato bancário. Ação Declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação por danos materiais e morais. Negativa de contratação. Relação de consumo. Banco que provou que o contrato em questão foi celebrado por meio eletrônico e destinado a repactuação de mútuo anterior não impugnado. Prova da transferência bancária pertinente ao troco realizada na conta da consumidora. Ação julgada improcedente. Sentença confirmada, exceto na sanção imposta, que ora se revoga. - RECURSO PROVIDO EM PARTE." (Apelação Cível 1000648-75.2021.8.26.0438, TJSP, Rel. Des. Edgard Rosa; 22ª Câmara de Direito Privado; julgado em 18/08/2021)

Como se não bastasse, a parte ré demonstrou que o endereço cadastrado pelo autor junto ao réu e o de entrega dos produtos é o endereço do próprio requerente (fls. 104/107, 300, 303 e 310), mesmo endereço que consta da sua qualificação informada na petição inicial.

Não obstante a impugnação da parte autora quanto aos documentos apresentados pelo réu serem unilaterais, tem-se que, diante da forma do serviço prestado pelo requerido, ou seja, intermediação eletrônica, este traduz-se em único registro possível.

Ainda que se afirme que algumas provas advenham de telas do sistema interno do demandado, é certo que a exatidão dos dados cadastrais e ausência de impugnação específica emprestam à documentação verossimilhança suficiente para que se conclua pela regularidade das contratações.

Restou, pois, comprovada a regularidade da contratação do serviço com a parte ré, não havendo, portanto, que se falar em desconhecimento do débito em tela.

Cabe ponderar que inscrever o nome de devedores inadimplentes no cadastro dos maus pagadores configura exercício regular de direito pelas instituições financeiras e estabelecimentos comerciais.

Registre-se, ainda, que a responsabilidade por notificar a parte autora sobre a restrição do crédito não é da credora, mas sim do órgão mantenedor do cadastro (Súmula 359 do STJ), razão pela qual qualquer alegação nesse sentido não pode ser oposta à parte requerida desta lide.

O que se nota é que o causador da cobrança foi o próprio demandante, que deixou de honrar o pagamento do que devia na data dos respectivos vencimentos.

Não há mais o que discutir, ponderando-se que os demais argumentos trazidos pelas partes não são suficientes, isoladamente ou em conjunto, para alterar a conclusão extraída nestes autos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e, por conseguinte, revogo a tutela antecipada concedida às fls. 83/85. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85 do CPC, observando-se, na cobrança, a gratuidade de justiça deferida.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, resta extinta a fase de conhecimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I.C.”.

Posto isso, pelo meu voto, nego provimento ao recurso interposto.

Majoro em 1% os honorários sucumbenciais fixados anteriormente, a serem pagos aos advogados das partes, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a eventual gratuidade judiciária concedida.

Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator